



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 830751/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: ELISANDRO PIRES FRIGO, LUIZ GOULARTE ALVES
INTERESSADOS: ALINE FERNANDA HEBERLE, AMANDA PATRÍCIA MACIEL, ANDRESA FERNANDA DILL, CHRISTIAN GOMES FONTOURA MARTINS, ÉRICA AURÉLIA DE MELO DA SILVA, FELIPE DE SOUZA ALVES, FLÁVIA ROBERTA ROQUE DE LIMA, ISAMARA GODOI, JAIME MILLEK DOS SANTOS, JÉSSICA VIATROSKI DE OLIVEIRA, MAILANE JUNKES RAIZER DA CRUZ, MARIANE VEIGA DA SILVA FREITAS, MATHEUS FELIPE PALMIERI, MATHEUS SIMÕES MAGALHÃES, MIRIAM CARLA CUNHA PACHECO E SILVA TAVARES, RICARDO LETENSKI, ROBSON BACHA FIGUEIREDO, SILVANA ROCHEMBACK, WILAND BORNIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2761/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação ao órgão.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

5) **Legalidade e registro dos atos.**

6) **Determinação ao órgão** para que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial –, e comprove as respectivas cientificações.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 29/2020 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná.

Nome	Cargo
ALINE FERNANDA HEBERLE	Agente profissional
AMANDA PATRÍCIA MACIEL	Agente profissional
ANDRESA FERNANDA DILL	Agente profissional
CHRISTIAN GOMES FONTOURA MARTINS	Agente profissional
ÉRICA AURÉLIA DE MELO DA SILVA	Agente profissional
FELIPE DE SOUZA ALVES	Agente profissional
FLÁVIA ROBERTA ROQUE DE LIMA	Agente profissional
ISAMARA GODOI	Agente profissional
JAIME MILLEK DOS SANTOS	Agente profissional
JÉSSICA VIATROSKI DE OLIVEIRA	Agente profissional
MAILANE JUNKES RAIZER DA CRUZ	Agente profissional
MARIANE VEIGA DA SILVA FREITAS	Agente de execução
MATHEUS FELIPE PALMIERI	Agente profissional
MATHEUS SIMÕES MAGALHÃES	Agente profissional
MIRIAM CARLA CUNHA PACHECO E SILVA TAVARES	Agente profissional
RICARDO LETENSKI	Agente profissional
ROBSON BACHA FIGUEIREDO	Agente profissional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nome	Cargo
SILVANA ROCHEMBACK	Agente de execução
WILAND BORNIA	Agente profissional

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com emissão de recomendação ao órgão a fim de, futuramente, “sejam encaminhadas as comprovações de chamamento por meio alternativo de todos os candidatos que não atenderam à convocação” (peça 13).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 16).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Neste caso, acolho a sugestão da unidade técnica como determinação, uma vez que a medida visa à efetivação do princípio constitucional da publicidade – tendo, portanto, natureza impositiva.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro dos atos de admissão** em exame; e

2) **determine** à **Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná** que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial –, e comprove as respectivas científicas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão** em exame; e

2) **determinar** à **Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná** que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial –, e comprove as respectivas científicas.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente